



OFÍCIO N° 309/2026 – Práxis
Fortaleza – CE, 22 de maio de 2026

À
Comissão de Seleção para Qualificação de Entidades como Organização Social
Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará – CE

Assunto: Pedido de Esclarecimento – Edital de Chamamento Público n° CP n° 02/2026-SESA

O Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n° 05.481.950/0001-07, com sede à Av. Francisco Sá, n° 5445, Bairro Álvaro Weyne, CEP 60.336-233, Fortaleza – CE, devidamente qualificada como Organização Social de Saúde no âmbito deste Município, conforme o Decreto Municipal n° 081, de 27 de março de 2026, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença desta Comissão apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, diante de inconsistências materiais e contradições identificadas no instrumento convocatório e seus anexos, as quais comprometem a interpretação uniforme das regras do certame, a formulação adequada das propostas técnicas e financeiras e a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da competitividade e da isonomia entre os participantes.

As divergências verificadas possuem repercussão direta na elaboração das propostas e na definição da estratégia competitiva das entidades interessadas, razão pela qual se faz necessária a imediata manifestação da Administração, com a correspondente retificação formal dos dispositivos conflitantes.

1. Divergência na Pontuação Máxima do Critério de Experiência (Item 9.1.2)

A contradição:

O texto do item 9.1.2 do Edital estabelece que a pontuação máxima atribuída ao critério de experiência será de 33 pontos (pp. 13 e 29). Entretanto, as alíneas subsequentes do próprio dispositivo fixam limites específicos de pontuação que, quando somados, totalizam 60 pontos, sendo:

- a) até 10 pontos;
- b) até 20 pontos;
- c) até 30 pontos.

Além disso, o Quadro Resumo da Proposta Técnica constante dos itens 9.2 e 10.4 do Termo de Referência confirma expressamente o limite global de 60 pontos para referido critério (pp. 14 e 30).

A divergência entre o texto introdutório do item e a estrutura objetiva de pontuação prevista nas alíneas e no quadro-resumo gera evidente insegurança interpretativa, podendo ocasionar tratamentos distintos entre licitantes ou interpretações divergentes durante a fase de julgamento técnico.

O pedido:

Diante disso, solicita-se a publicação de errata para retificar o item 9.1.2 do Edital e o item correspondente do Termo de Referência (10.2), substituindo a expressão “**33 pontos**” por “**60 pontos**”, de modo a harmonizar o dispositivo com as alíneas de pontuação e com o quadro-resumo oficial da proposta técnica.

2. Incompatibilidade entre o Desconto Máximo Pontuável e o Limite de Exequibilidade (Itens 10.4 e 10.5)

A contradição:

O item 10.4 do Edital prevê a atribuição de **4 pontos para cada 0,5% de desconto** ofertado sobre o valor de referência, **limitando a pontuação máxima da proposta financeira a 50 pontos** (pp. 15 e 30).

Pela fórmula estabelecida, a pontuação máxima de 50 pontos é atingida com desconto aproximado de 6,25%, conforme demonstrado adiante.

Todavia, o item 10.5, alínea “a” (bem como o item 11.5 do Termo de Referência), determina a **desclassificação das propostas que apresentarem desconto superior a 8,0%** (pp. 15 e 31).

Embora não exista incompatibilidade matemática absoluta entre o teto de pontuação e o limite de exequibilidade, a redação adotada permite interpretações ambíguas quanto ao efetivo limite de vantajosidade econômica considerado pela Administração, especialmente porque a progressão lógica da tabela continua produzindo pontuação acima de 50 pontos até o percentual de 8,0%.

Para melhor visualização da inconsistência interpretativa:

Desc. (%)	PONTOS
0,50	4
1,00	8
1,50	12
2,00	16
2,50	20
3,00	24
3,50	28
4,00	32
4,50	36
5,00	40
5,50	44
6,00	48
6,25	50
6,50	52
7,00	56
7,50	60
8,00	64

A ausência de delimitação textual objetiva pode comprometer a elaboração das propostas financeiras e gerar interpretações conflitantes durante a fase de julgamento.

O pedido:

Assim, solicita-se esclarecimento formal e eventual retificação textual dos itens 10.4 e 10.5 do Edital e dispositivos correlatos do Termo de Referência, a fim de definir expressamente:

- a) se a pontuação da proposta financeira está limitada ao desconto de **6,25%**, correspondente ao teto máximo de **50 pontos**; ou
- b) se a progressão matemática permanece válida até o limite máximo admissível de **8,0%**, hipótese em que a tabela de pontuação deveria ser ajustada para refletir a proporcionalidade integral do critério.

3. Conflito no Valor Global Máximo da Proposta Financeira (Item 10.1)

A contradição:

O item 10.1 do Edital estabelece que a proposta financeira não poderá ultrapassar o valor global de **R\$ 76.262.404,20** para o período contratual de 60 meses (p. 15).

Entretanto, o item 4 do próprio Edital (p. 4), o item 7.1 do Termo de Referência (p. 27) e os valores consolidados constantes do **Anexo VIII – Planilha de Custeio** (p. 30) fixam expressamente o valor global máximo da contratação em **R\$ 98.663.757,60**.

Verifica-se que o montante de **R\$ 76.262.404,20** corresponde apenas ao custo isolado referente ao Hospital e Maternidade Municipal de Viçosa do Ceará – HMMVC, sem contemplar os demais equipamentos de saúde integrantes do objeto contratual, notadamente o CES, CAPS e CRIMMCM.

A manutenção de valores globais conflitantes compromete a elaboração das propostas financeiras, dificulta a análise de exequibilidade e pode gerar vício insanável no julgamento das propostas econômicas.

O pedido:

Diante disso, **requer-se a imediata retificação do item 10.1 do Edital, para que passe a constar o valor global correto de R\$ 98.663.757,60**, em conformidade com o item 4 do Edital, o Termo de Referência e a Planilha de Custeio constante do Anexo VIII, garantindo uniformidade e coerência entre os documentos do certame.

Por fim, com o intuito de evitar o retardamento do feito e a consequente reabertura de prazos, requer-se que os esclarecimentos e eventuais retificações sejam **publicados em caráter de urgência**. Essa medida garante que os participantes ajustem suas propostas técnicas e financeiras em tempo hábil, em estrita observância aos princípios da celeridade, competitividade e eficiência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

LUIZ FERNANDO PORTO Assinado de forma digital
MOTA:38096196391 por LUIZ FERNANDO PORTO
MOTA:38096196391

Luiz Fernando Porto Mota
Diretor Presidente
Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social